



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 01 de setembro de 1986

ACORDÃO N.º - CSRF/03-01.368

Recurso n.º RP/302-0.298

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.

AVARIA. Comprovada a inadequabilidade da embalagem, considera-se a avaria resultante do transporte como vício próprio da mercadoria. Recurso Especial conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Hélio Loyolla de Alencastro (Relator) e Hamilton de Sá Dantas que davam provimento ao recurso e determinavam que na execução fosse considerada a depreciação de 1 1/2%. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 01 de setembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

*[Handwritten signature]*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/001.702/84-40

RECURSO Nº: RP/302-0.298

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/03-01.368

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador Representante junto à Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I do artigo 3º do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre a esta Câmara Superior contra a decisão prolatada através do Acórdão nº 302-30.418, de 23.09.85, assim ementado:

"AVARIA EM MERCADORIA IMPORTADA - Apontada pelos laudistas a inadequabilidade da embalagem, a avaria é considerada vício próprio da mercadoria. O litígio sobre a Taxa de Melhoramento de Portos deverá ser apreciado pela Egrégia 3a. Câmara deste Conselho."

Sustenta a Recorrente, em seu arrazoadado de fls. 87/88, in verbis:

A Douta 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes por maioria de votos deu provimento ao recurso da interessada, tendo entendido que a embalagem era inadequada porque não tinha setas indicando o lado para cima e não resistiria suficientemente se a caixa não permanecesse em pé.

Em seu voto vencido a Conselheira JUDITE DE CARVALHO GUERRA, acolhendo a opinião da fiscaliza-

Acórdão nº-CSRF/03-01.368

ção (fls. 38), confirma que a marcação externa indicativa da posição da caixa era prescindível, uma vez que o contendo nada tinha de frágil, concluindo que a embalagem era adequada ao uso a que se destinava em situações normais de transporte e manuseio dos volumes.

Além disso, como declara o perito, (fls. 13v) "a causa determinante das avarias foi a pressão exercida pela tampa do caixote provavelmente ocorrida pela queda do mesmo".

A pressão deve ter sido certamente muito vio lenta, porque, conforme consta do laudo de vistoria (fls. 76/78), a caixa era muito resistente, feita de tábuas de 1 polegada, todas pregadas com tábuas de reforço externo, na parte inferior havia travessas de madeira para manuseio com empilhadeira e por volta duas cintas de aço de 16 m.m.

Tal estrutura da caixa não deixa dúvida para qualquer leigo e muito menos para os operadores de bordo quanto a seu correto manuseio. Se a causa determinante da avaria foi a queda pelo lado da tampa, isto ocorreu por alguma ação da responsabilidade do transportador, não pela inadequabilidade da embalagem.

Quanto à percentagem da avaria inicialmente fixada em 1,5% pelo perito e aumentada pelo mesmo para 4,5%, com base em criterioso estudo (fls. 36), após concluída formalmente a vistoria cabe notar que não há nenhuma norma legal expressa impedindo esse procedimento.

A função do perito é de fornecer provas que exijam aplicação de conhecimento técnicos para interpretação dos fatos. Estas podem ser utilizadas durante a vistoria aduaneira ou depois desde que as partes interessadas tenham tido oportunidade de se manifestar a respeito.

Cabe ao julgador apreciá-las livremente, adotando o resultado daquela que lhe parecer mais adequada.

Por estes motivos o julgamento de 1ª. instância deve ser considerado formalmente correto ao aceitar a percentagem mais elevada.

Em face destas considerações deve ser reformado o acórdão recorrido e restabelecida a responsabilidade do transportador pela ocorrência da avaria na percentagem de 4,5%."



Acórdão nº-CSRF/03-01.368

O sujeito passivo na presente relação jurídico-tributário, em contra-razões de fls. 92 alega:

"EVIDENTEMENTE, TAL OPINIAO NÃO PODE PROSPERAR POIS SABEMOS, PELOS USOS E COSTUMES DO COMÉRCIO INTERNACIONAL QUE A MARCAÇÃO EXTERNA INDICATIVA DE POSIÇÃO DE TRANSPORTE É IMPRESCINDIVEL.

NOTORIO O FATO DE QUE UMA EMBALAGEM SEM AS RESPECTIVAS INDICAÇÕES DE MANUSEIO, IMPLICAM NECESSARIAMENTE NUM RISCO DE AVARIA, POR MENOS FRÁGIL QUE SEJA A MERCADORIA.

LEGALMENTE NÃO PODE O TRANSPORTADOR SER RESPONSABILIZADO POR AVARIA EM MERCADORIA TRANSPORTADA EM EMBALAGEM INADEQUADA, NOS PRECISOS TERMOS DO PARÁGRAFO 4., ART. 4 DO DECRETO 64387/69, E POR ISTO, O MESMO PROCUROU RESGUARDAR SEUS DIREITOS PROTOCOLIZANDO PETIÇÃO ANTES DA VISTORIA OFICIAL, NA QUAL PROTESTA PELA INADEQUABILIDADE DA EMBALAGEM, CONFORME CONTA NO QUADRO 16 DO TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA.

QUE A EMBALAGEM ERA INADEQUADA AO TRANSPORTE MARÍTIMO É FATO INCONTESTÁVEL, DEDUZÍVEL DO LAUDO EMITIDO PELO TÉCNICO CERTIFICANTE, BEM COMO ASSEVERADO PELO VISTORIADOR ASSISTENTE, E CAPTADO COM MUITA LUCIDEZ PELO CONSELHEIRO RELATOR, NOS TRECHOS EXTRAÍDOS PARA FUNDAMENTAÇÃO DE SEU VOTO NA DECISÃO RECORRIDA.

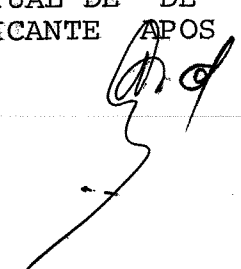
DESTA FORMA, FAZ-SE MISTER QUE ESTA COLETA CORTE RATIFIQUE A DECISÃO RECORRIDA, QUE COADUNA COM A NORMA LEGAL E MANTÉM-SE COERENTE COM O ENTENDIMENTO DO 3. CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, EXPRESSO NO ACÓRDÃO Nº. 302-29.240, DE 25/03/83, COM A SEGUINTE EMENTA

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - A INADEQUAÇÃO DA EMBALAGEM É EQUIPARADA A VÍCIO PRÓPRIO DA MERCADORIA".

QUANTO AO PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO DA MERCADORIA, A RECORRIDA TEM CERTEZA DE QUE SERÁ MATERIA PREJUDICADA PELA INADEQUABILIDADE DA EMBALAGEM, PORÉM É ABSURDA A PRETENSÃO DO ILMO. PROCURADOR, QUERENDO FAZER PREVALECER UMA "REFORMATIO IN PEJUS", NÃO ADMITIDA SEQUER PELA CONSELHEIRA VENCIDA NA DECISÃO DO ACÓRDÃO.

É CLARO QUE O AGRAVAMENTO NO PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO IMPOSTO PELO TÉCNICO CERTIFICANTE

APOS



Acórdão nº-CSRF/03-01.368

A CONCLUSÃO DA VISTORIA OFICIAL, VIOLA AO PRINCÍPIO DE TAL INSTITUTO PERTINENTE AO IMEDIATISMO COM QUE OS FATOS DEVEM SER APURADOS E TIRADOS NAS CONCLUSÕES.

POR TODO O EXPOSTO, UMA VEZ CONFIRMADA A INADEQUABILIDADE DA EMBALAGEM, CARACTERIZA-SE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E CONFIA A PETICIONARIA EM QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO ORA RECORRIDA, POR SER DE PLENO DIREITO E DE MAIS EXEMPLAR"

E o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-01.368

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator Designado

Discordo do ilustre relator, data venia, por entender que as provas dos autos militam em favor da manutenção do acórdão recorrido.

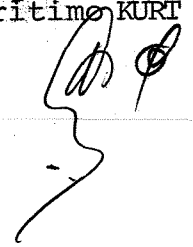
O Técnico certificante concluiu que a causa determinante das avarias foi a pressão exercida pela tampa do caixote, e presumiu que tal pressão decorreu de queda que o mesmo teria sofrido. Para tirar mencionada ilação, não apresentou o certificante qualquer elemento concreto ou mesmo raciocínio lógico que pudesse embasar sua afirmação. Nem mesmo com a solicitação feita pela Colenda Câmara recorrida, através do Acórdão nº 302-30.235, de 26.02.85, foi o certificante capaz de justificar adequadamente os motivos que o levaram a concluir pela queda do objeto transportado como causa da avaria.

Por outro lado, a Comissão de Vistoria calcou-se no laudo de fls. 13 para emitir seu parecer, o que também carece de qualquer embasamento técnico, científico ou mesmo jurídico, vez que inexistem evidências que levem à conclusão a que chegou o mencionado laudista.

Entendo ser totalmente inadequada e despida de qualquer fundamento, a assertiva contida na informação fiscal de fls. 38, onde está consignado:

"2º) a embalagem, caixa de madeira, é totalmente adequada e no presente caso, a "marcação externa indicativa da posição de transporte" é prescindível, uma vez que o conteúdo nada tem de frágil..."

pois, às fls. 77 dos presentes autos, o vistoriador marítimo KURT



Acórdão nº-CSRF/03-01.368

H. SCHLUMBOM, afirma categoricamente após descrever o interior da embalagem e de que forma foram encontradas as mercadorias:

" - Tal fixação interna seria suficiente para o transporte marítimo se a caixa fosse sempre mantida em pé, digamos: estivada sobre suas travessas inferiores, mas seria muito fraca se a caixa fôsse colocada de cabeça para baixo. Todas as madeiras de fixação encontravam-se soltas, deslocadas dos pregos de fixação, os quais ainda se encontravam nas tábuas laterais da caixa." (grifei).

Ao contrário do que entende o ilustre Relator, penso não ser óbvio nem intuitivo que a embalagem deveria estar sempre em pé, simplesmente pelo fato de possuir travessas de madeira próprias para manuseio. Tal acessório não elimina, quando necessário, o aviso de que se trata de mercadoria frágil ou que deva ser transportada sempre na mesma posição.

As provas contidas nos presentes autos confirmam que a embalagem, principalmente devido à falta de avisos, se mostrava inadequada para o transporte da mercadoria importada.

Diante do exposto, mantenho o Aresto recorrido, negando provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 01 de setembro de 1986.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, Relator:

O aresto recorrido fundamentou-se na inadequabilidade da embalagem, invocando o pronunciamento dos laudistas, para excluir a responsabilidade do transportador.

Não encontra respaldo na prova dos autos, entre tanto, tal conclusão.

Com efeito, a Comissão de Vistoria, com base no Laudo 0183/84, firmado por técnico certificante oficial, concluiu pela adequação da embalagem e considerou, como causa das avarias, os impactos sofridos pelo volume no trajeto da viagem.

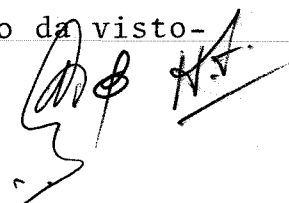
Por sua vez, o perito assistente do transportador, ao descrever as características externas do volume diz que:

A caixa media 140 cm. de comprimento, 71 cm. de largura e 75 cm de altura, sendo feita de tábuas de madeira de 1 polegada, todas pregadas com tábuas de reforço externo e, na parte inferior, travessas de madeiras para manuseio com empilhadeira (grifei). Por volta da caixa, duas cintas de aço de 16 mm de largura encontravam-se enferrujadas.

A despeito de não pronunciar-se taxativamente, atestou, de modo tácito, no entanto, que a caixa era adequada ao transporte do material, ao contrário, portanto, da assertiva feita pelo acórdão recorrido.

Também quanto à questionada falta de aviso, tal como, "estelado para cima", feito por escrito ou seta, era desnecessário, em vista de ser óbvio e intuitivo qual a parte do volume que deveria ficar para cima, pois havia, "na parte inferior, travessas de madeiras para manuseio com empilhadeira", conforme diz o perito assistente do transportador. Assim, não havia possibilidade de os lados serem invertidos.

Sobre o percentual de avaria, foi o mesmo fixado, em 1,5%, de comum acordo pelas partes e por ocasião da visto-



Acórdão nº -CSRF/03-01.368

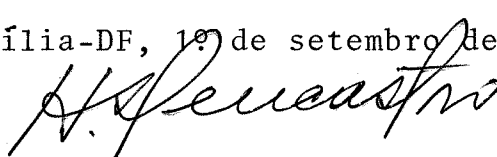
ria, fato alegado pelo sujeito passivo em sua impugnação, sem a contradita hábil pelos membros da Comissão e pelo técnico certificante oficial. Sua alteração unilateral não tem respaldo na lei de regência.

Por outro lado, o Laudo técnico, de fls. 13 e 13v., firmado pelo engº designado, está com os campos "Parecer Conclusivo" e "Fontes Consultadas" em branco, e suas informações, às fls. 36 e 71v., de que a fixação do percentual em 4,5% deveu-se a "criterioso estudo", são vagas e imprecisas, não atendendo à finalidade específica.

Assim sendo, entendo deva prevalecer o percentual de 1,5%, para efeito da exigência.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para que, reformado o acórdão recorrido, seja restabelecida a decisão de 1ª instância, considerado, porém, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) da avaria, na execução do aresto.

Brasília-DF, 1º de setembro de 1986.

  
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator